



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.804 - SP (2014/0193350-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA PARONETTI SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAPHAEL INACIO AYRES FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVANTE DO REGIME PENAL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Admite esta Corte Superior que a quantidade, natureza e variedade das substâncias entorpecentes justificam a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por crime de tráfico de drogas, mesmo sendo estabelecida pena não superior a 8 (oito) anos, em observância ao art. 33, § 3º, do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.804 - SP (2014/0193350-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA PARONETTI SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAPHAEL INACIO AYRES FERREIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de Raphael Inacio Ayres Ferreira, apontando como autoridade coatora a 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP que, nos autos da Apelação n. 0002654-63.2013.8.26.0564, deram parcial provimento a pretensão, mantendo, entretanto, a aplicação do regime inicial fechado ao paciente.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.804 - SP (2014/0193350-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Sobre a questão em análise, o acórdão da apelação assim dispôs:

"Por fim, o regime inicial fechado foi estabelecido corretamente, eis que a manutenção do regime mais drástico no caso em tela se mostra necessário, considerando as circunstâncias do delito e sua repercussão social, de modo a atender ao caráter repressivo e punitivo da pena." (fl. 27)

De outro lado, quanto ao regime inicial fechado, além do fundamento legal (§ 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/2007) e da indicada gravidade abstrata do delito, traz o acórdão atacado fundamento concreto para o regime mais gravoso, consistente nas “circunstâncias do delito”.

Expressa antes o mesmo acórdão, que deu-se o crime com anormal quantidade, natureza e diversidade de drogas apreendidas, haja vista que o paciente foi preso em razão de que “trazia consigo e guardava, com a finalidade de entregar ao consumo de terceiros, 61,7g de maconha, acondicionadas em 49 trouxinhas, 275,3g de cocaína, divididos em 258 porções e 37 *ependorffs* de *crack*, com peso de 32,1g” (fl. 22).

Assim, justificável a referência feita às anormais *circunstâncias do delito*, motivação nesta Corte admitida para a imposição de mais gravoso regime prisional:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REGIME FECHADO. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- omissis

- A natureza e a quantidade da substância entorpecente constitui fundamento para imposição do regime inicial fechado. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Aresp n. 469575/ES - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard - Des. Convocada do TJSE - DJe 16/5/2014)

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 283908/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - DJe 28/4/2014; HC n. 271492/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 28/3/2014.

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

DEDICAÇÃO ÀS PRÁTICAS DELITIVAS. 3. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL.

QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS (55,7G DE COCAÍNA EM 103 PORÇÕES E 4,5G DE CRACK, EM 28 PORÇÕES). REGIME FECHADO ADEQUADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1 a 2 - omissis

3. Na espécie, consoante preceituam os arts. 33, § 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo sendo fixada a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, considerando-se a diversidade e a natureza das drogas apreendidas, não se vislumbra a possibilidade de cumprimento de pena em regime diverso do fechado.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 287642/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - DJe 23/4/2014)

No mesmo sentido: HC n. 239291/DF - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe /30/04/2014; HC n. 271492/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 28/3/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na fixação do regime fechado, não vejo caso de concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0193350-3

HC 300.804 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026546320138260564 1232013 20140000363185 26546320138260564

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA PARONETTI SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAPHAEL INACIO AYRES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.